



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riодante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br
CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER Nº 017/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 029/2023 – PL nº 029/2023.

Relator: Lúcio Lava Carro.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de PL de iniciativa do sr. Prefeito que dispõe sobre a instituição do Plano Municipal de Saneamento Básico dos Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário do Município de Echaporã, estado de São Paulo e dá outras providências.

O PL foi encaminhado com 18 (dezoito) artigos e 2 (dois) Anexos: art. 1º - objeto da lei; art. 2º - diretrizes do Plano Municipal, e sua articulação com o Plano Regional Integrado de Saneamento Básico da UGRHI 17, 20 e 21, além do Plano de Bacias Hidrográficas do Médio Paranapaema, Aguapeí e Peixe; art. 3º - definições dos institutos básicos; art. 4º - o Plano de Saneamento foi estabelecido para vigor por vinte anos, devendo ser revisto periodicamente por tempo não superior a 10 (dez) anos; art. 5º - objetivo geral do Plano, consistente na promoção da universalização do saneamento básico em todo o Município, bem como o delineamento dos objetivos específicos de garantia da eficiência dos serviços, criação de meios e instrumentos para a regulação, fiscalização monitoramento e gestão de serviços, promoção de programas de educação ambiental, etc.; art. 6º - princípios fundamentais dos serviços, como, por exemplo, a integralidade, a preservação da saúde pública e a proteção ambiental, adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, articulação com outras políticas públicas, controle social, segurança, qualidade e regularidade, etc.; art. 7º - fixação dos instrumentos básicos para a gestão de serviços; art. 8º - atribuição da Secretaria Municipal do Meio Ambiente para a implantação do Plano; art. 9º - titularidade da administração direta para prestação do serviço de saneamento, que poderá ser delegada (concedida) para terceiros mediante contrato, e demais normas consentâneas; art. 10 – fiscalização por parte



do poder concedente e do ente regulador e fiscalizador dos serviços o controle externo a respeito do cumprimento do plano; art. 11 – deveres dos prestadores de serviços; art. 12 – direitos e obrigações dos usuários; art. 13 – infrações e penalidades previstas; art. 14 – aplicação da advertência, observada a ampla defesa; art. 15 – aplicação da penalidade da multa; (não há art. 16); art. 17 – constituição do órgão Executivo responsável pelo Plano Municipal de Saneamento Básico; art. 18 – cláusula de vigência.

Por fim, vale mencionar que o presente PL nº 029/2023, foi protocolado após a retirada do PL nº 016/2023, que já contava com parecer favorável desta Comissão, apenas para adequações no texto dogmático, conforme modelo do Anexo II constante nos documentos.

É o que cumpria dizer.

2 – ANÁLISE

Segundo o art. 78, I, “a” do RI, deve a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todas as propostas que tramitam na Casa do Povo echaporense nos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Em meu juízo, no que toca à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa do PL, os requisitos formais de tramitação estão preenchidos, sendo necessário apenas remunerar os arts. 17 e 18, para que sigam a sequência numérica após o art. 15.

Antes, porém, vamos à análise formal.

De início, em se tratando de um plano municipal que trata de regulamentação de serviços da Administração, a iniciativa privativa do sr. Prefeito resta preservada (art. 51, parágrafo único, II, “b”, LOME/22).

Seguindo, a constitucionalidade material também está intacta, pois, ao que parece, o projeto está totalmente de acordo com a Lei Federal 11.445/2.007, que estabelece as diretrizes nacionais para o Saneamento Básico nacional, bem como com os Planos Regionais Integrados de nível estadual.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Além disso, o PL vem em boa hora para atualizar a normativa envolvendo do contrato do Plano Municipal de Saneamento Básico dos Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário, realizado pela última vez em 2008, conforme autorização concedida pela Lei Municipal nº 1.528/2008.

Destarte, os requisitos de admissibilidade estão presentes.

Sobre a técnica legislativa, cumpre mencionar que se faz necessário remunerar os arts. 17 e 18 como, respectivamente, arts. 16 e 17, para que não haja salto na continuidade numérica dos dispositivos.

3 – VOTO

Concluo pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, locidade e técnica legislativa do projeto, com a Emenda Modificativa anexa, para remunerar os dispositivos finais do projeto. Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, “a”, RICME).

Echaporã/SP, 16 de maio de 2023.


LÚCIO LAVA CARRO

Relator – MDB

EMENDA Nº 1/CCJR/PL-029-2023 (MODIFICATIVA)

Renumerem-se os arts. 17 e 18 do projeto, como arts. 16 e 17, para o fim de retificar a sequência numérica dos dispositivos.

Voto do Relator apresentado na 8ª Reunião Ordinária em 2023, realizada de modo presencial no dia 16/05/2023, e transformado em Parecer da Comissão por unanimidade dos membros presentes na oportunidade.